

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.342, DE 2019

Altera o artigo 150 do Código Penal e acrescenta os § 6º, 7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.342, de 2019, do Deputado Aluisio Mendes, foi apresentado em 15/04/2019, tendo o seguinte teor:

Altera o artigo 150 do Código Penal e acrescenta os § 6º, 7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo o Código Penal, para aumentar a pena de violação de domicílio.

Art. 2º O art. 150, do Decreto-Lei n º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Violação de domicílio”

Art. 150.....

Pena – reclusão, de cinco a oito anos e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência física ou patrimonial praticada.

§ 6º Tratando-se de invasão realizada por empregado ou ex-empregado, funcionário ou ex-funcionário, prestador ou ex-prestador de serviço, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo, com o aumento da pena de um terço.

§ 7º Tratando-se de invasão realizada em domicilio onde residam menores de 16 (dezesseis) anos, idoso ou portadores



de deficiência ou necessidades especiais, por empregado ou ex-empregado, funcionário ou ex-funcionário, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo, com o aumento da pena de dois terços à metade.

§ 8º Se da invasão de domicílio resultar a prática de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo, com o aumento da pena de dois terços à metade, além da aplicação autônoma e independente da pena do crime correspondente não sendo o crime de invasão de domicílio absorvido pela pena do crime posteriormente praticado dentro da residência.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua Justificação:

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.565/2016, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

‘A presente proposta tem por objetivo dar melhor tratamento ao artigo 150 do Código Penal, para aumentar a pena de violação de domicílio com o objetivo de (a) inibir e (b) reduzir a sua prática. Nesse sentido, propomos o aumento tanto da pena para invasão simples e qualificada, ambas agora na condição de penas restritivas de direito e não mais de detenção. Pretende agravar a pena referente ao crime de invasão de domicílio, criando condições para a (a) tranquilidade psíquica, (b) paz social, (c) segurança e a (d) ordem pública’.”

A proposta foi despachada apenas a esta Comissão Permanente, para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sujeitando-se a apreciação conclusiva das Comissões e a tramitação ordinária.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

Não há inconstitucionalidade formal, porquanto respeitadas as regras de competência e iniciativa: CRFB, art. 22, I, 48, *caput*, e 61.

Igualmente, inexistem vícios quanto à técnica legislativa, pois o projeto está em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998. Entrementes, não há injuridicidade, visto que a proposição inova no ordenamento jurídico, não causando desarranjo lógico.

Segue-se, então, para o exame conglobante da constitucionalidade material e do mérito.

Trata-se de proposição que representa prestígio ao princípio da proporcionalidade, em sua dimensão da proibição da tutela deficiente, conferindo densidade ao contido no art. 144 da CRFB, que trata do direito fundamental à segurança pública (STF, ARE 775652, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 12/11/2013, publicado em DJe-226 DIVULG 14/11/2013 PUBLIC 18/11/2013).

O projeto de lei, igualmente, enaltece a garantia constitucional do art. 5º, XI: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Deve-se lembrar, no ponto:

A importância da inviolabilidade domiciliar na evolução e consolidação dos direitos fundamentais resta patente se voltarmos os olhos para as declarações de direitos.

A cláusula de inviolabilidade domiciliar evoluiu a partir da Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos, adotada em 1792, que dispõe:

“O direito das pessoas a estarem seguras em suas (...) casas, (...) contra buscas e apreensões não razoáveis, não será



violado, e nenhum mandado deverá ser expedido sem causa provável, confirmada por juramento ou afirmação, e com descrição pormenorizada do lugar a ser buscado, e as pessoas ou coisas a serem apreendidas. No original: The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no warrants shall issue, but upon probable cause, supported by oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized". (STF, RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Desse modo, são tempestivas as alterações trazidas para o Código Penal, voltadas a dissuadir o agente de invadir o sagrado espaço do lar.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.342, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

2019-18578

